



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA
0001704-90.2024.8.16.0000, COMPETÊNCIA
ORIGINÁRIA

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL
PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON
DE MEDEIROS NOGUEIRA.

I. Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) em face de ato coator, inicialmente, atribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consistente em decisão monocrática que afastou os efeitos da Lei Municipal nº 16.276/23 (Despacho nº 2.097/23).

Inicialmente distribuído ao Órgão Especial, o feito foi enviado à Colenda 5ª Câmara Cível (mov. 9.1), a qual concedeu medida liminar para "(...) para suspender a decisão proferida no despacho nº 2097/23 da lavra do eminente Conselheiro Relator Sr. Maurício Requião de Mello e Silva até o julgamento em definitivo do presente *writ*" (mov. 21.1).



Na sequência, os impetrantes comunicaram que a mencionada decisão monocrática fora homologada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao que pediu **(i)** a redistribuição da ação ao Órgão Especial; **(ii)** extensão da ordem ao referido acórdão do Tribunal Pleno; **(iii)** a declaração de nulidade do Acórdão nº 14/24; e **(iv)** a confirmação da medida liminar e a suspensão da tramitação do Processo nº 819.553/23 (mov. 29 e 32).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prestou as seguintes informações: **(i)** não houve descumprimento da decisão judicial que concedeu o pleito liminar; **(ii)** houve perda de objeto da ação e incompetência da Câmara Cível, uma vez que o ato coator foi substituído pelo acórdão do Tribunal Pleno da Corte de Contas; **(iii)** não ocorreu controle de constitucionalidade por parte da autoridade coatora, e sim reconhecimento de que a Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) estava na iminência de praticar irregularidade, argumentando, ainda, que a Lei 16.276/2023 sequer era vigente à época da denúncia; **(iv)** acrescentou que a decisão impugnada “(...) apenas obstou que a compra fosse realizada por interposta pessoa, em burla ao dever de licitar”; **(v)** pontuou que “(...) a real intenção das impetrantes era mesmo burlar licitação que se impunha na espécie, porquanto, das duas uma, ou é como quer a narrativa inicial em relação à tese de que os veículos elétricos não se poriam à margem de concessão vigente, hipótese em que, evidentemente, aquisição haveria de correr às custas da concessionárias dos serviços, sob pena de subversão da essência da avença; ou, sendo como pontuou a autoridade impetrada, a compra, por envolver aplicação não autorizada no escopo da concessão, haveria de ser precedida de



certame público em cujo âmbito fosse garantida a ampla concorrência”; **(vi)** acrescentou que “(...) é evidente que a transferência também não se prestaria a funcionar como mecanismo de reequilíbrio-financeiro do contrato; e **(vii)** defendeu a denegação da ordem (mov. 34).

O Estado do Paraná comunicou o envio da decisão liminar para cumprimento da autoridade coatora (mov. 35.1).

A seguir, a 5ª Câmara Cível declinou a competência para este Órgão Especial, vez que o ato coator foi substituído pelo acórdão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (mov. 37.1).

No âmbito desta Corte Especial, ante à informação de que o Despacho nº 2.097/23 fora substituído pelo Acórdão nº 14/24 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este Relator: **(i)** rechaçou as preliminares de perda de objeto e de incompetência; **(ii)** estendeu os efeitos da liminar outrora concedida para que o mencionado Acórdão nº 14/24 também ficasse suspenso; e **(iii)** abriu vista ao Ministério Público para elaboração de parecer sobre o mérito do remédio constitucional (mov. 49.1).

O Estado do Paraná requereu a tramitação com urgência (mov. 54.1).

Na última sequência, as impetrantes peticionaram no sentido de que a autoridade coatora descumpriu a ordem liminar, ao suspender, novamente, o cumprimento da Lei do Município de Curitiba nº 16.276/2023. Em consequência, pediram “A suspensão liminar dos efeitos do Acórdão 426/24 – Tribunal Pleno e do Despacho 255/24 do Conselheiro Relator, diante da desnecessidade de apresentação de EVTEA para o cumprimento da



Lei Municipal 16.276/2023 pelas Impetrantes e para a compra de 70 ônibus elétricos em modernização de parte ínfima da frota de mais de 1.200 ônibus” (mov. 57).

II. De início, cumpre rememorar que, nos autos do Processo Administrativo nº 819553/23, por meio do Despacho nº 2.097/23, homologado pelo Acórdão nº 14/24 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná concedeu medida cautelar para suspender os atos administrativos alusivos à aquisição de ônibus elétricos, no contexto da Lei Municipal de Curitiba nº 16.276/2023.

Tais atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, foram judicialmente suspensos por determinação deste Relator (movimentos nº 21.1 e 49.1).

A seguir, contudo, nos mesmos autos nº 819553/23, por meio do Despacho nº 255/24 e do Acórdão nº 426/24 do Tribunal Pleno, a Corte de Contas, novamente, determinou a suspensão dos atos administrativos alusivos à aquisição de ônibus elétricos. Esses dois últimos atos administrativos é que, doravante, serão analisados em juízo de cognição sumária.

Nesse cenário, conforme se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei Nacional nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos cumulativos: a existência de fundamento relevante e o perigo de lesão grave, que ocorre quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente no final.



O pedido liminar deve ser colhido.

Preliminarmente, imperiosa a transcrição de trechos do Despacho nº 255/24, homologado pelo Acórdão nº 426/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR (mov. 57.3):

IV – Nesses termos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica e do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, diante da evidência de irregularidades constatadas em juízo sumário e o perigo de lesão ao erário no caso de continuidade dos atos administrativos de subvenção, determino a aplicação das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: a) ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que **SUSPENDAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS** de aquisição subvencionada de ônibus elétricos; b) que a URBS submeta o EVTEA para a apreciação da diretoria colegiada, nos termos do art. 26, V, do seu Estatuto Social, e do Prefeito de Curitiba, para que realizem o exame da adequação e da suficiência da peça técnica e, a juízo dos gestores, da aprovação ou não do estudo.

Não se ignora a decisão judicial proferida pelo Desembargador relator no mandado de segurança 0001704-90.2024.8.16.0000, do Órgão Especial, que suspendeu os efeitos de cautelar anterior que proferi.

Entretanto, o conteúdo da determinação da presente decisão cautelar não é alcançado pela liminar judicial, uma vez que o judiciário suspendeu os efeitos de alegado controle de



6

constitucionalidade que teria indevidamente sido realizado pela Corte de Contas, enquanto a determinação cautelar ora proferida aborda a antijuridicidade do ato administrativo denominado EVTEA elaborado pela URBS, matéria que não foi anteriormente examinada nem judicialmente, nem pelo exame do controle externo.

Como se observa, portanto, a autoridade coatora entendeu que a medida liminar outrora concedida por este Relator, nos movimentos 21.1 e 49.1, não o impediria de suspender, novamente, os atos administrativos alusivos à subvenção de ônibus elétricos no Município de Curitiba, porquanto a ilegalidade do EVTEA (Estatuto de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental) não fora apreciada nas mencionadas medida liminares.

Essa cognição, porém, a despeito dos nobres objetivos da autoridade coatora, pode não ser adequada.

Ao se examinar as decisões **já suspensas** por esta Corte Especial (Despacho nº 2.097/23, homologado pelo Acórdão nº 14/24 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas), denota-se que o suposto defeito relacionado ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) já havia sido apontado pela autoridade coatora nessas decisões suspensas, *verbis* (mov. 32.3):

Além disso, a outorga do serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus elétricos depende necessariamente da prévia elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica,



Econômica e Ambiental (EVTEA), que aponte os critérios regulatórios da atividade econômica e apresente conclusão pela vantajosidade da operação.

O critério basilar para justificar a realização de EVTEAs de empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade decorre do princípio da eficiência na administração pública (Acórdão 480/2021 do Plenário, Rel. Ministro Vital do Rego, do Tribunal de Contas da União).

(...)

Ou seja, desde o controle externo da União tem sido expedidas recomendações para que os sistemas de transporte coletivo não sejam apoiados por órgãos federais quando desprovidos da necessária avaliação de EVTEA, já que essa falha técnica repercute em risco à eficiência do sistema.

A administração municipal, ao implantar operação de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus elétricos sem a realização de prévio EVTEA sujeita-se ao risco de promover elevados investimentos de recursos próprios para a instalação de sistema que poderá não ser considerado suficientemente eficiente para o posterior apoio por órgãos federais. Há risco de dano ao erário.

A ausência de EVTEA impede a verificação da vantajosidade da eletrificação da frota.



Ou seja, se o Acórdão TCE/PR n° 14/24 indicou um vício mais grave (inexistência do EVTEA) e, ainda assim, foi suspenso por determinação judicial, não parece plausível, em juízo de cognição sumária, que um vício menos grave (EVTEA defeituoso) seria um fato novo apto a superar a medida liminar outrora concedida por este Relator.

Importante consignar, ainda, que o mesmo Acórdão do TCU n° 480/2021 foi invocado como fundamento pelo Acórdão TCE/PR n° 14/24 e, também, pelo Acórdão TCE/PR n° 426/24, revelando-se nítida a identidade da motivação de ambos, de modo que o Acórdão n° 426/24 pode mesmo ter violado as supracitadas medidas liminares.

Ainda que assim não fosse, denota-se que o EVTEA foi juntado neste feito (mov. 1.8 e movimentos 57.7/57.21). Sobre ele, observa-se que (i) cuida-se de documento elaborado com riqueza de detalhes; (ii) subscrito por setores de perfil técnico; e (iii) aprovado pela Direção da URBS (Resolução DIR/004/2024 - mov. 57.7).

Saliente-se, em acréscimo, que a aquisição de ônibus elétricos é o resultado do cumprimento da Lei Municipal de Curitiba n° 16.276/2023 de autoria do próprio Prefeito e aprovada por ampla maioria na Casa Legislativa Municipal, de sorte que, ao menos em juízo de cognição sumária, parece mesmo que a exigência de que o EVTEA seja aprovado pelo Prefeito Municipal pode ter se revelado excessiva, até mesmo porque a URBS é composta por setores de perfil técnico sobre o assunto.



Além disso, a autoridade coatora invocou a exigibilidade do EVTEA com base no Acórdão TCU nº 408/2021, embora tal precedente do Tribunal de Contas da União, aparentemente, não se aplique ao presente caso.

No julgado administrativo do TCU, apreciava-se hipótese de **transportes de média e alta capacidade**, conforme se observa da leitura do inteiro teor do precedente. No entanto, na supracitada Resolução DIR/004/2024, mencionou-se que os ônibus elétricos descritos pela Lei Municipal de Curitiba seriam de **baixa capacidade**, *verbis*: “(...) aquisição de até 70 (setenta) veículos elétricos prevista na Lei Municipal n.º 16.276/2023 será destinada a atender linhas de baixa capacidade do transporte coletivo de Curitiba”.

Dessa sorte, em juízo prelibatório, parece não existirem os vícios apontados pelo Acórdão TCE/PR nº 426/24.

Vale salientar, ainda, que, para além dos argumentos mencionados nas decisões de movimentos 21.1 e 49.1, os quais se repisa nesta oportunidade, o *periculum in mora* fica evidenciado porque o Município de Curitiba é signatário do Acordo de Paris, de modo que a urbe deve envidar esforços concretos, em prazos exíguos, para minimizar os efeitos das mudanças climáticas, na forma da Mensagem nº 072, de 08.12.2023, apresentada pelo Prefeito do Município de Curitiba quando da proposição da atual Lei Municipal nº 16.276/2023 (sem grifo no original):

Curitiba é signatária do Acordo de Paris, tratado internacional aprovado pelos 195 países UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate



Change, que buscam meios de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e nossa cidade vem promovendo ações visando aprimorar mecanismos para diminuir o impacto dessas mudanças, promovendo a substituição de fontes emissoras de Gases de Efeito Estufa (GEE).

A meta da administração municipal a médio prazo (até 2030), é que 33% da frota operante do transporte coletivo local deve operar com emissão zero, devendo alcançar essa condição em 100% da frota até 2050, como parte do Plano de Ação Climática (PlanClima), alinhado às ações globais de sustentabilidade.

Para isso, a URBS, gestora do Sistema de Transporte na capital, lançou edital de Chamamento Público nº 001/2022, no qual se convoca as empresas fornecedoras de tecnologias para a demonstração de ônibus elétricos em Curitiba através de testes operacionais no transporte coletivo da Cidade, com vistas a consolidar o projeto de eletrificação, bem como dar início ao Acordo de Paris e do PanClima, no que tange às ações voltadas para o transporte coletivo de passageiros por ônibus, ações estas voltadas ao cumprimento das metas acima descritas.

Cabe enfatizar que, a URBS cumpre seu papel de forma transparente, atendendo a todos os requisitos estipulados nos contratos ora vigentes, oriundos do Edital de Licitação nº 005/2009, com as concessionárias que operam o transporte



coletivo da cidade, sendo necessária sempre a observância do Anexo III, no que tange a remuneração de capital de investimento.

E mais, não se vislumbra risco de dano irremediável ao erário, porquanto, consoante consta do próprio texto da Lei Municipal nº 16.276/2023: “(...) os veículos de propulsão exclusivamente elétrica **deverão ser integralmente revertidos ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba** ao final da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo, que ocorrerá em **31 de agosto de 2025**, independentemente de prorrogação contratual” (sem grifo no original). Além disso, na hipótese de o *writ* ser julgado improcedente, poderão, em tese, serem os atos praticados revertidos.

Diante disso, com base **(i)** na argumentação articulada nas decisões contidas nos movimentos 21.1 e 49.1; e **(ii)** nos fundamentos acrescentados na presente decisão, impõe-se reconhecer a presença dos requisitos próprios para concessão do pedido liminar para suspender, não apenas o Acórdão nº 426/24, mas também o Processo nº 819553/23, vez que a sua tramitação pode se revelar incompatível com o resultado deste remédio constitucional.

III. Ante o exposto, **defiro medida liminar** para suspender: **(i)** os efeitos do Acórdão nº 426/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR (e do Despacho nº 255/24); e **(ii)** a tramitação do Processo Administrativo TCE/PR nº nº 819553/23, até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.



12

IV. Com urgência, comunique-se esta decisão ao Exmo. Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Intimem-se.

VI. Aguarde-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) e, oportunamente, voltem autos conclusos.

Curitiba, data da assinatura digital

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

83

